SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1082406 - BA (2026/0103867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	CLEBER WILLIAM SILVA ROSA (PRESO)
CORRÉU	:	ABRAAO OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	:	ALZENIR SILVA SANTANA
CORRÉU	:	ANDERSON BATISTA NEVES
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA
CORRÉU	:	DANIEL CICERO DA SILVA
CORRÉU	:	ILANA KELLY PEREIRA SANTOS
CORRÉU	:	JADSON SANTOS LEAL
CORRÉU	:	JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO
CORRÉU	:	JORDEAN COSTA DOS SANTOS PASSOS
CORRÉU	:	JOSE RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS
CORRÉU	:	JURACI CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	KAUAN RAMOS DE MOISES SANTOS
CORRÉU	:	LUCIANO SANTOS DA SILVA SIMOES
CORRÉU	:	MARCELO MASSENA SOARES
CORRÉU	:	SIDIELSON RODRIGUES SILVA
CORRÉU	:	TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Documento eletrônico VDA59677409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:44
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e61b2a8-c197-4466-b37d-920d70532667

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. REINSERÇÃO SOCIAL. REGISTRO DE EMPREGO LÍCITO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que denegou a ordem e manteve a prisão cautelar do paciente pelos delitos de organização criminosa e tráfico de drogas.
2. Fato relevante. Imputação dos crimes dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em contexto de atuação organizada no tráfico, com atribuição funcional de "jóquei" (logística, guarda e acondicionamento de entorpecentes). Custódia inicialmente fundamentada na garantia da ordem pública; após o cumprimento tardio do mandado, mantida para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de fuga por aproximadamente seis anos, com captura em outra unidade federativa.
3. As decisões anteriores. Corte local manteve a prisão preventiva sob os fundamentos de garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Manifestação ministerial pelo não conhecimento do *habeas corpu*s substitutivo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva e (ii) saber se, à luz dos arts. 282 e 319 do CPP, são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas para substituir a custódia, considerando as especificidades do caso.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo não é conhecido em regra, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício diante de ilegalidade ou peculiaridade que recomende a mitigação da medida extrema.
6. A prisão preventiva foi decretada inicialmente para garantia da ordem pública, vinculada à suposta atuação em organização criminosa voltada ao tráfico; após o cumprimento tardio da ordem de prisão (seis anos), foi mantida para garantir a aplicação da lei penal em razão da fuga do réu por longo período.
7. As especificidades do caso — notadamente a reinserção social documentada com emprego lícito formal entre 2022 e 2025, o distanciamento do grupo criminoso por mais de seis anos, a primariedade do agente e a notícia da superveniência da sentença em relação aos demais corréus — afastam a argumentação de que a liberdade do paciente representaria risco concreto à sociedade pela permanência no exercício da traficância e indicam a suficiência na substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas, a fim de se assegurar a aplicação da lei penal, no caso de condenação.
8. Medidas cautelares diversas previstas nos arts. 282 e 319 do CPP, consistentes em monitoramento eletrônico e comparecimento trimestral em juízo para informar atividades, mostram-se adequadas ao caso em que o paciente, embora tenha permanecido na condição de foragido, se restabeleceu na sociedade de forma produtiva e formal, cabendo ao juízo de primeiro grau a aplicação de outras cautelares que julgar necessárias, com possibilidade de restabelecimento da custódia ante eventual descumprimento ou superveniência de motivos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva por monitoramento eletrônico e comparecimento trimestral em juízo, facultada ao juízo de origem a imposição de outras cautelares adequadas e a decretação de nova custódia em caso de descumprimento.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59677409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:44
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e61b2a8-c197-4466-b37d-920d70532667

1. Admite-se, excepcionalmente, a substituição da prisão preventiva de réu que permaneceu foragido por medidas cautelares diversas, como na hipótese em que demonstrada sua reinserção social com registro de emprego em carteira, distanciamento do grupo criminoso e a suficiência das cautelares para mitigar riscos processuais e sociais.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 282, 312, 316 e 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º; Lei nº 11.343/2006, art. 33; CP, arts. 29 e 69
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 996.315/RS, Sexta Turma, j. 10.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:44
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e61b2a8-c197-4466-b37d-920d70532667

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1082406 - BA (2026/0103867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	CLEBER WILLIAM SILVA ROSA (PRESO)
CORRÉU	:	ABRAAO OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	:	ALZENIR SILVA SANTANA
CORRÉU	:	ANDERSON BATISTA NEVES
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA
CORRÉU	:	DANIEL CICERO DA SILVA
CORRÉU	:	ILANA KELLY PEREIRA SANTOS
CORRÉU	:	JADSON SANTOS LEAL
CORRÉU	:	JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO
CORRÉU	:	JORDEAN COSTA DOS SANTOS PASSOS
CORRÉU	:	JOSE RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS
CORRÉU	:	JURACI CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	KAUAN RAMOS DE MOISES SANTOS
CORRÉU	:	LUCIANO SANTOS DA SILVA SIMOES
CORRÉU	:	MARCELO MASSENA SOARES
CORRÉU	:	SIDIELSON RODRIGUES SILVA
CORRÉU	:	TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Documento eletrônico VDA59678050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: ff2b30d1-0bf8-40bf-baa2-c94a4396f14f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. REINSERÇÃO SOCIAL. REGISTRO DE EMPREGO LÍCITO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que denegou a ordem e manteve a prisão cautelar do paciente pelos delitos de organização criminosa e tráfico de drogas.

2. Fato relevante. Imputação dos crimes dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em contexto de atuação organizada no tráfico, com atribuição funcional de "jóquei" (logística, guarda e acondicionamento de entorpecentes). Custódia inicialmente fundamentada na garantia da ordem pública; após o cumprimento tardio do mandado, mantida para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de fuga por aproximadamente seis anos, com captura em outra unidade federativa.

3. As decisões anteriores. Corte local manteve a prisão preventiva sob os fundamentos de garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Manifestação ministerial pelo não conhecimento do *habeas corpu*s substitutivo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva e (ii) saber se, à luz dos arts. 282 e 319 do CPP, são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas para substituir a custódia, considerando as especificidades do caso.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo não é conhecido em regra, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício diante de ilegalidade ou peculiaridade que recomende a mitigação da medida extrema.

6. A prisão preventiva foi decretada inicialmente para garantia da ordem pública, vinculada à suposta atuação em organização criminosa voltada ao tráfico; após o cumprimento tardio da ordem de prisão (seis anos), foi mantida para garantir a aplicação da lei penal em razão da fuga do réu por longo período.

7. As especificidades do caso — notadamente a reinserção social documentada com emprego lícito formal entre 2022 e 2025, o distanciamento do grupo criminoso por mais de seis anos, a primariedade do agente e a notícia da superveniência da sentença em relação aos demais corréus — afastam a argumentação de que a liberdade do paciente representaria risco concreto à sociedade pela permanência no exercício da traficância e indicam a suficiência na substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas, a fim de se assegurar a aplicação da lei penal, no caso de condenação.

8. Medidas cautelares diversas previstas nos arts. 282 e 319 do CPP, consistentes em monitoramento eletrônico e comparecimento trimestral em juízo para informar atividades, mostram-se adequadas ao caso em que o paciente, embora tenha permanecido na condição de foragido, se restabeleceu na sociedade de forma produtiva e formal, cabendo ao juízo de primeiro

Documento eletrônico VDA59678050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: ff2b30d1-0bf8-40bf-baa2-c94a4396f14f

grau a aplicação de outras cautelares que julgar necessárias, com possibilidade de restabelecimento da custódia ante eventual descumprimento ou superveniência de motivos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva por monitoramento eletrônico e comparecimento trimestral em juízo, facultada ao juízo de origem a imposição de outras cautelares adequadas e a decretação de nova custódia em caso de descumprimento.

Tese de julgamento:

1. Admite-se, excepcionalmente, a substituição da prisão preventiva de réu que permaneceu foragido por medidas cautelares diversas, como na hipótese em que demonstrada sua reinserção social com registro de emprego em carteira, distanciamento do grupo criminoso e a suficiência das cautelares para mitigar riscos processuais e sociais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, 312, 316 e 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º; Lei nº 11.343/2006, art. 33; CP, arts. 29 e 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 996.315/RS, Sexta Turma, j. 10.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **CLEBER WILLIAM SILVA ROSA**, em que se aponta como autoridade coatora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), com fundamento na garantia da ordem pública, em razão de atuação funcional na logística e guarda de entorpecentes no bairro de Pirajá, Salvador/BA, e risco de habitualidade delitiva, tendo o decreto prisional sido expedido em 12/09/2019. Em 29/01/2026, foi cumprida a ordem de prisão e mantida a custódia, razão da fuga do réu por longo período.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* junto à Corte local, que denegou a ordem (fls. 5-7).

Nesta Corte, o impetrante alega ausência de contemporaneidade e fundamentação concreta para a manutenção da custódia preventiva. Destaca que o paciente "(I) não reside mais no Estado em que é investigado a 7 anos, (II) não mantém contato com nenhum dos investigados, (III) estava trabalhando licitamente no Estado de Santa Catarina desde 2019 a 2025, (IV) todos os investigados já foram investigados, presos, processados e soltos." Afirma que "as atividades do

Documento eletrônico VDA59678050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: ff2b30d1-0bf8-40bf-baa2-c94a4396f14f

grupo foram desmanteladas e interrompidas há muito tempo, motivo pelo qual a custódia cautelar para garantia da ordem pública não se torna mais imprescindível para regular deslinde processual."

Requer a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, vale anotar que o STF e o STJ têm entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a existência de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado. Cumpre, então, avaliar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente ilegalidade flagrante.

A Corte local manteve a prisão cautelar nos seguintes termos:

> Cinge-se a impetração ao exame da legalidade da custódia cautelar do paciente CLÉBER WILLIAM SILVA ROSA, decretada em 09/12/2019, no bojo da denominada "Operação Perna Longa", e efetivada apenas em 29/01/2026, na Comarca de São José/SC, por força de mandado de prisão expedido no processo de origem n. 0302521- 26.2020.8.05.0001, em que lhe se imputa, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal) e concurso material (art. 69 do Código Penal), no contexto de atuação organizada e estruturada voltada ao tráfico de entorpecentes (Petição inicial, ID 96748673; Decisão, ID 96843901; Informações, ID 98813859).
> [...]
> Das informações prestadas pelo Juízo de origem e do conteúdo decisório apreciado pelo Relator em sede de urgência, depreende-se que a custódia não foi decretada como resposta automática à gravidade abstrata dos delitos, mas vinculada à descrição de inserção do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico, com atribuição funcional específica, qual seja, a atuação como "jóquei", encarregado de logística, guarda e acondicionamento de entorpecentes, com liderança de localidade de comercialização no bairro de Pirajá. Em estruturas de tráfico organizado, a logística não é elemento periférico, mas mecanismo de sustentação do fluxo ilícito, de modo que a imputação funcional, tal como descrita na peça acusatória referida nas informações oficiais, projeta risco concreto à ordem pública, sobretudo pela potencialidade de continuidade e rearticulação das atividades criminosas quando ausente a contenção cautelar adequada.
> A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite, em hipóteses de criminalidade organizada, que a necessidade de interrupção ou desarticulação de atividades ilícitas, quando lastreada em elementos concretos da investigação e da dinâmica delitiva, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva sob o prisma da garantia da ordem pública, sem que isso signifique antecipação de pena.

Documento eletrônico VDA59678050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: ff2b30d1-0bf8-40bf-baa2-c94a4396f14f

> No ponto em que se invoca ausência de contemporaneidade, a argumentação defensiva busca transformar o lapso temporal entre a decretação do decreto cautelar em 2019 e o cumprimento do mandado em 2026 em indicativo automático de perda de atualidade do perigo.
> A tese não se sustenta diante do quadro processual descrito nas informações oficiais, segundo o qual o paciente permaneceu foragido por período considerável e somente foi localizado e capturado em outro Estado da Federação, circunstância que afasta, por si, a premissa de neutralização do risco pelo decurso do tempo.
> A exigência de contemporaneidade, compreendida como atualidade da necessidade cautelar, não se confunde com mera cronologia do ato decisório ou do fato imputado, mas com a persistência de risco processual ou social apto a justificar a segregação. Quando o cumprimento do mandado é frustrado e a captura se dá anos depois fora do distrito, o dado temporal, longe de esterilizar a cautelar, evidencia risco de evasão e potencial frustração da persecução penal, reforçando a necessidade de tutela para garantia da aplicação da lei penal, sobretudo em cenário no qual o próprio juízo de origem registrou inexistir modificação fática posterior que autorizasse revisão nos termos do art. 316 do CPP.
> [...]
> Por fim, cumpre registrar que as informações do juízo de origem indicam ter havido análise pretérita de pleito de liberdade em 09/07/2025, com manutenção da custódia, e referência expressa à inexistência de alteração do suporte fático a justificar revisão nos termos do art. 316 do CPP. Tal dado reforça que a custódia vem sendo reavaliada no âmbito da jurisdição natural, com preservação do contraditório e da motivação judicial. Não se identifica, portanto, ausência de fundamentação, teratologia ou ilegalidade flagrante.
> Diante desse cenário, a ordem pública, compreendida no sentido jurídico-constitucional de preservação da paz social frente ao risco concreto derivado da atuação organizada e estruturada no tráfico, e a garantia da aplicação da lei penal, diante da captura tardia fora do Estado e do registro de evasão, apresentam-se como fundamentos suficientes e idôneos, à luz do art. 312 do CPP, para manutenção da prisão preventiva, reputando-se inadequadas, no caso, as medidas cautelares alternativas e não configurados os pressupostos estritos para a substituição por prisão domiciliar.

No caso, observa-se que a custódia cautelar foi decretada em 12/9/2019, tendo como motivação inicial a garantia da ordem pública, dada a necessidade de se interromper a atuação da suposta organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, da qual o paciente seria integrante e exerceria a função de "jóquei", sendo o responsável pelo armazenamento, acondicionamento e distribuição das drogas. Cumprido o mandado de prisão em 29/01/2026, a custódia foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal em razão da fuga do réu, na medida em que "o acusado permaneceu foragido por aproximadamente seis anos, tendo sido posteriormente capturado em outra unidade federativa, na cidade de São José, no interior de Santa Catarina." (e-STJ, fl. 195)

Todavia, primeiramente, vale anotar que a reinserção social do paciente - com registro de emprego lícito em carteira na maior parte do período em que esteve foragido (de 2022 a 2025; e-STJ, fls. 98-105) -, indica, **em relação a ele**, a falta de urgência cautelar da medida extrema a pretexto de se evitar a reiteração delitiva. Por óbvio, o distanciamento do grupo criminoso por mais de seis anos e o registro de emprego formal em outro estado da federação, durante parte desse tempo, afasta a argumentação de que a liberdade do paciente respresentaria risco concreto a

Documento eletrônico VDA59678050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: ff2b30d1-0bf8-40bf-baa2-c94a4396f14f

sociedade pela permanência no exercício da traficância a serviço do grupo criminoso, o que, até então, não mais se verifica.

Por sua vez, embora a condição de foragido constitua fundamento idôneo para a prisão preventiva, as especificidades do caso concreto, tais como a notícia de que o **processo já foi sentenciado** em relação aos demais réus, assim como a **comprovada intenção do paciente, acusado primário, de se restabelecer na sociedade de forma produtiva e legal**, entendo suficientes e adequadas a substituição da prisão preventiva pela cautelar de monitoramento eletrônico e comparecimento trimestral em juízo para informar suas atividades, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP, cabendo, ainda, ao Juiz de primeiro grau a fixação de outras cautelares que entender necessárias, em decisão motivada.

Fica ressalvada a excepcionalidade da hipótese em apreço, notadamente diante das condições pessoais do paciente acima referidas, para justificar a concessão da liberdade mediante condicionantes. Em caso semelhante, esta Corte já decidiu pela possibilidade de substituição da custódia preventiva ao réu foragido por cautelares menos severas:

> "[...] Quanto à prisão preventiva, apesar de o paciente estar foragido e da gravidade dos fatos, é possível substituí-la por medidas menos severas. Trata-se de crime contra a administração, o réu é primário, não houve violência contra pessoas e o esquema criminoso foi desvendado. O grupo envolvido foi desarticulado, com o principal servidor público que supostamente favorecia o paciente já afastado de suas funções. Dessa forma, os riscos de reiteração delitiva contra o erário estão reduzidos.
> 6. Existem medidas alternativas à prisão que são adequadas e suficientes para o caso concreto: retenção de passaporte; proibição de acesso à Prefeitura de Gravataí e às respectivas secretarias municipais; comparecimento quinzenal em Juízo; proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; proibição de manter contato, por qualquer meio, com qualquer pessoa ligada aos fatos em apuração; suspensão das atividades da pessoa jurídica a que o paciente integra como sócio ou participe de sua gestão diretamente relacionada com os fatos em questão; proibição de contratação com a administração pública; recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; e monitoração eletrônica.
> 7. A substituição da prisão preventiva pelas cautelares ocorrerá após o paciente se apresentar em Juízo e atualizar o endereço em que poderá ser encontrado, indicando também um telefone para contato.
> Caberá ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares e, ainda, a imposição de outras que entender necessárias, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de outros motivos para tanto.
> 8. Ordem parcialmente concedida.
> (HC n. 996.315/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares de monitoramente eletrônico e comparecimento trimestral em juízo para informar suas atividades, sendo possível, ainda, ao Juizo de primeiro grau estabelecer outras

Documento eletrônico VDA59678050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: ff2b30d1-0bf8-40bf-baa2-c94a4396f14f

cautelares que julgar necessária, sem prejuízo da decretação de nova custódia em caso de descumprimento das obrigações impostas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59678050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: ff2b30d1-0bf8-40bf-baa2-c94a4396f14f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0103867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.082.406 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03025212620208050001 03325275020198050001 05012612720208050001
30252126202080500 01 33252750201980500 01 50126127202080500 01
80813204720258050000 80993598920258050001 82100593520258050001

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	CLEBER WILLIAM SILVA ROSA (PRESO)
CORRÉU	:	ABRAAO OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	:	ALZENIR SILVA SANTANA
CORRÉU	:	ANDERSON BATISTA NEVES
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA
CORRÉU	:	DANIEL CICERO DA SILVA
CORRÉU	:	ILANA KELLY PEREIRA SANTOS
CORRÉU	:	JADSON SANTOS LEAL
CORRÉU	:	JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO
CORRÉU	:	JORDEAN COSTA DOS SANTOS PASSOS
CORRÉU	:	JOSE RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS
CORRÉU	:	JURACI CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	KAUAN RAMOS DE MOISES SANTOS
CORRÉU	:	LUCIANO SANTOS DA SILVA SIMOES
CORRÉU	:	MARCELO MASSENA SOARES
CORRÉU	:	SIDIELSON RODRIGUES SILVA
CORRÉU	:	TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:27:48
Código de Controle do Documento: ADF2FA8A-A5DF-4B6F-AF9A-53CF86E5376B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0103867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.082.406 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59675773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:27:48
Código de Controle do Documento: ADF2FA8A-A5DF-4B6F-AF9A-53CF86E5376B